



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE COVID-19: A
Educação como mudança de paradigma nas relações interpessoais

Vinícius Carvalho da Cruz
Prof^ª. Msc. Ellen de Oliveira Fumagali

Aracaju
2020

Vinicius Carvalho da Cruz

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE COVID-19: A
Educação como mudança de paradigma nas relações interpessoais**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – Unit, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE COVID-19: A educação como mudança de paradigma nas relações interpessoais

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN TIMES OF COVID-19: Education as a paradigm shift in interpersonal relationships

Vinícius Carvalho da Cruz¹

RESUMO

O presente estudo objetiva estabelecer as relações entre o isolamento social, pandemia do COVID-19 e o aumento da violência doméstica contra as mulheres, levando-se em consideração o contexto de uma sociedade patriarcal. Se por um lado, em um primeiro momento, o isolamento social teve por objetivo conter o avanço da pandemia reduzindo a disseminação do vírus, por outro aspecto o confinamento das famílias levou ao aumento da violência doméstica, exigindo ações emergenciais por parte do Estado. As organizações internacionais, a exemplo da ONU Mulheres divulgaram diversas diretrizes voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, no Brasil constatou-se que os índices de violência contra a mulher sempre foram altos e com o isolamento social esses dados aumentaram reforçando a invisibilidade dos grupos vulneráveis frente a pandemia. No decorrer do presente artigo, verificou-se a importância da educação como ferramenta para o avanço da sociedade e das relações interpessoais. Foram analisados dados, publicados pela imprensa de diversos países, bem como relatórios de organizações internacionais e nacionais direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica. A pesquisa desenvolveu-se a partir da metodologia exploratória, sendo utilizadas como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas a legislação internacional e nacional destacando o papel social e a importância da mulher na sociedade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Covid-19. Políticas públicas. Educação.

ABSTRACT

This study aims to establish the relationship between social isolation, the COVID-19 pandemic and the increase in domestic violence against women, taking into account the context of a patriarchal society. If, on the one hand, at first, social isolation aimed to contain the advance of the pandemic by reducing the spread of the virus, on the other hand, the confinement of families led to an increase in domestic violence, requiring emergency actions by the State. International organizations, such as the ONU Women, released several guidelines aimed at tackling domestic violence, in Brazil it was found that the rates of violence against women have always been high and with social isolation these data have increased reinforcing the invisibility of vulnerable groups in the face of the pandemic. Throughout this article, the importance of education as a

¹ Vinícius Carvalho da Cruz - Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT; E-mail: vn22330@gmail.com

tool for the advancement of society and interpersonal relationships was found. Data were analyzed, published by the press of several countries, as well as reports from international and national organizations aimed at tackling domestic violence. The research was developed from the exploratory methodology, using primary and secondary sources of law as a study technique, including international and national legislation highlighting the social role and the importance of women in society.

Keywords: Domestic violence. Woman. Covid-19. Public policy. Education.

1 INTRODUÇÃO

A temática apresentada neste Trabalho de Conclusão de Curso ainda é motivo de polêmica nos dias atuais, pois apesar de suas mudanças com o passar dos anos, ainda está presente em todas as camadas da sociedade. A violência contra a mulher não é um problema que emerge na pandemia. Na verdade, é um problema antigo, presente na história da humanidade.

Com a violência física, psicológica, moral e patrimonial vivenciada por inúmeras mulheres, sobretudo as mais carentes, mas com abrangência em todas as camadas sociais, muitas não levam a denúncia adiante por dificuldades na hora de fazê-la e em outros casos por acreditarem que as ameaças pronunciadas por maridos ou companheiros não passarão disso, o que na maioria dos casos não é verdade. Segundo o documento “Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na resposta”, publicado pela ONU Mulheres no dia 20 de março, no Brasil, a população feminina sofre violência a cada quatro minutos e 43% dos casos acontecem dentro de casa (ONU MULHERES, 2020).

Como se já não bastasse o cenário de violação de direitos humanos com grande relevância social, com a pandemia do novo coronavírus houve uma explosão de casos de violência contra a mulher, o que colocou em xeque as nossas políticas públicas de proteção as mulheres. No começo de abril, a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos; Damarens Alves alertou para um aumento de 9% no volume de denúncias de casos nacionais recebidas pelo Disque 180, serviço que recebe denúncias de violência doméstica, no Rio de Janeiro o aumento foi de mais de 50% no número de denúncias desde que o isolamento começou, como informa o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Se, em um primeiro momento, o isolamento social e o confinamento se mostraram uma ferramenta poderosa contra a disseminação do vírus, por outro, expôs de forma contundente que ainda existe um caminho longo a percorrer no combate à violência doméstica. As medidas apropriadas para alcançar igualdade de condições entre homens e mulheres demandam ações por parte das autoridades competentes e da sociedade civil.

Utilizando como base a Carta das Nações Unidas que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que estabelece que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente aos homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados possuem como objetivo principal a proteção e promoção dos direitos da mulher nas áreas consideradas particularmente vulneráveis pela Comissão.

No Brasil, a Lei Maria da Penha disponibiliza medidas de proteção especiais, criadas após um longo processo de lutas e esforços por parte de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que se tornou grande ativista dos direitos das mulheres. O caso Maria da Penha é representativo da violência doméstica à qual milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil, a sua trajetória em busca de justiça durante 19 anos e 6 meses faz dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência.

No dia 7 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.022, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o período de vigência da Lei 13.979/2020, que estabelece medidas aplicáveis ao período da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, estabeleceram-se como essenciais os serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica.

O objetivo geral deste trabalho é identificar as possíveis causas do aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de Covid-19. De modo a balizar o presente estudo tem-se como objetivos específicos: A) Identificar as políticas públicas para o

enfretamento do isolamento social durante a pandemia do COVID-19; B) Abordar a violência doméstica e familiar em um contexto de uma sociedade patriarcal.

A presente pesquisa foi norteada pela metodologia exploratória, sendo pautada mediante fontes bibliográficas e documentais, nas quais foram utilizadas como técnica de estudo, as fontes primárias e secundárias da legislação internacional e nacional, doutrinas nas áreas de direitos humanos, constitucional, e base de dados: Portal Periódicos Capes, SciELO, CONPEDI e Google Scholar entre outros.

2 CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA LEI MARIA DA PENHA

É importante destacar a importância dos organismos internacionais e nacionais na luta da igualdade entre homens e mulheres. Flávia Piovesan (2016) ressalta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi a primeira iniciativa de enumeração de direitos humanos no âmbito do direito internacional, expandindo a relação entre o Estado e os seus habitantes para esfera internacional, como uma etapa preliminar à adoção de um pacto internacional, abrangendo os direitos civis e políticos. Os Pactos Internacionais sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos sociais, econômicos e culturais da Organização das Nações Unidas possuem o reconhecimento da dignidade humana (RAMOS, 2019).

Com a DUDH os direitos humanos tomaram forma e passaram a ser mais representativos no âmbito jurídico e político, moldados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo assim inalienáveis “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948, s/p).

Nesse contexto, a DUDH estabeleceu como metas a serem atingidas por todas as nações os direitos humanos, manifestando-se desta forma como um avanço na universalização das questões relacionadas aos direitos humanos como expressão da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, Luís Roberto Barroso (2019) ressalta: “A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios” (BARROSO, 2019, p. 245).

De acordo com Flávia Piovesan (2016) as violações dos direitos da personalidade levam à quebra da dignidade humana e chama a responsabilidade para um plano internacional em que o Estado precisa garantir os direitos fundamentais, que visem o respeito à dignidade da pessoa humana.

A fim de esclarecer a diferença terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, a doutrina do século XXI tende a reconhecer que os direitos humanos encontram-se estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre o tema, enquanto os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados nas Constituições de cada Estado (RAMOS, 2019).

A nível internacional ressalta-se a importância da CEDAW (1979) o primeiro tratado internacional que discorre amplamente sobre os direitos da mulheres, o que significa dizer que os Estados partes devem se comprometer a garantir os direitos civis, políticos, sociais e econômicos para homens e mulheres (OLIVEIRA, 2020). Outro documento internacional de grande repercussão internacional e nacional é a Convenção de Belém do Pará (1994) que aborda especificamente no seu art. 1º a violência de gênero contra a mulher.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância quando foi sancionada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem a mulher que se tornou símbolo de resistência ao sofrer sucessivas agressões de seu companheiro, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes. A Lei Maria da Penha é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema (AGÊNCIA SENADO, 2011).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu em 20 de agosto de 1998 denúncia sobre a omissão do Estado Brasileiro em solucionar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, em Fortaleza, no Estado do Ceará. Dessas agressões decorreu uma irreversível paraplegia e outros traumas, tanto psicológicos quanto físicos. A CIDH no caso nº 12.051/OEA constatou que o Estado Brasileiro não tomou medidas eficazes a fim de prevenir e punir, não apenas o caso em questão, mas também outros diversos episódios de violência doméstica no Brasil, além da ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, o Estado também não atendeu as medidas presentes no Convenção de Belém do Pará especialmente versadas no artigo 7.

Dessa forma, entende-se que a violência é um comportamento deliberado e consciente, que pode provocar lesões corporais ou mentais à vítima. O termo está vinculado à ação que é executada com força ou brutalidade, e que se realiza contra a vontade do outro. Com a aprovação e divulgação da Lei Maria da Penha outros tipos agressões foram tipificadas no âmbito familiar e doméstico, como enuncia o seu art. 5º: “Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, s/p).

Dentre as hipóteses de configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, há a prática de conduta, omissiva ou comissiva, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que ocorra em âmbito doméstico, familiar ou envolva qualquer relação íntima de afeto.

São formas de violência que têm ações diferentes, mas que levam a degradação do Ser Humano, o objetivo é a imposição de domínio e deixar claro a diferença e a desigualdade. E ao promover a desigualdade promove juntamente a violência, a mesma que em qualquer formato que se apresente, retira e nega todos os direitos, promovendo sofrimento e impossibilitando a dignidade humana. Ingo Sarlet (2010) ao abordar o tema ressalta:

Um discurso de dignidade da pessoa que não parta da negatividade, ou seja, de espaço em que a dignidade é negada, não será nada além de um discurso de legitimação, sem conteúdo emancipatório. Trata-se da inserção de uma racionalidade ética ao ordenamento jurídico, que, por certo, extrapola os modelos positivados e o código binário sistêmico lícito-ilícito (SARLET, 2010, p. 108).

Cumprido ressaltar que o artigo 6º da Lei Maria da Penha de forma expressa reconhece que a violência contra a mulher deve ser tratada como uma violação de direitos humanos. Maria Berenice Dias (2012) ressalta que a Lei 11.340/2006 fundamenta-se em preceitos constitucionais e internacionais a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará e a Convenção Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

Ressalta-se que no Brasil, as medidas para lidar com esse tipo de violência são mais urgentes, dada a posição sombria nas estatísticas mundiais sobre violência doméstica e

feminicídio. O diretório do feminicídio é responsável por 2,3 mortes por 100.000 mulheres em todo o mundo e 4 mortes por 100.000 mulheres em todo o Brasil, em outras palavras, nossa taxa é 74% superior à média mundial. A região da América Latina, em geral, é a mais perigosa para as mulheres fora das zonas de guerra, segundo a ONU (BIANQUINI, 2020).

De fato, a violência tem sido objeto de estudo de vários campos da ciência, como a Psicologia, Antropologia, Ciências Sociais, Filosofia e o Direito, todas buscam conhecer os mecanismos que impulsionam a violência, quais as formas e qual a sua finalidade. Para Sarlet (2019), faz-se necessário buscar uma forma ativa e eficaz de aplicar esses estudos na vida dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, pois uma codificação que não busca uma efetivação não passa de um texto legalista que de nada serve para as vítimas.

Cabe ainda mencionar, as inovações trazidas pela Lei n 11.430/2006 ao criar tribunais específicos de violência doméstica, proibi sanções pecuniárias para os agressores, possibilita a concessão de medidas urgentes e viabiliza que as ações tenham um caráter civil e criminal. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha que conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz.

A ampliação da margem de atuação do magistrado para impor as medidas mais adequadas ao caso concreto foi de importância ímpar na proteção a mulher, com a possibilidade da imposição das medidas protetivas de urgência, fixando um prazo razoável de vigência para evitar a continuidade da violência (BIANCHINI, 2014).

Maria Berenice Dias (2011) afirma que existe a possibilidade do magistrado, em caso concreto, promover medidas protetivas mesmo que diante de um procedimento cível, a aplicação de medidas protetivas de urgência está consolidada como a etapa de maior proteção as vítimas de violência doméstica, principalmente quando existirem filhos menores de idade, protegendo assim a vítima e os integrantes hipossuficientes da família. Assim, Dias (2012, p. 148) enfatiza:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais

do indivíduo. São portando, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais. (DIAS, 2012, p. 148).

Grasielle Borges Vieira de Carvalho (2018) lembra da importância da Casa da Mulher ao mencionar que seus métodos fogem um pouco do sistema quase que estritamente punitivo abordado por nossa legislação. Nela tanto autor como vítima e filhos, passam por acompanhamentos psicossociais que contribuem para a prevenção da violência e reincidência do homem agressor.

Assim, desde o ano 2007, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, juizados ou varas especializadas no combate à violência doméstica contra a mulher foram criados a partir da Recomendação CNJ n. 9/2007. Em 2011, foi editada a Resolução CNJ n. 128, para a criação de Coordenadorias da Mulher, voltadas para a articulação interna e externa do Poder Judiciário no combate e prevenção à violência contra a mulher, no âmbito dos tribunais estaduais. O CNJ também instituiu como programa oficial dos tribunais de Justiça do país a Semana Justiça pela Paz em Casa, para fazer valer a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), agilizando a tramitação dos processos relativos à violência doméstica (REVISTA ISTOÉ, 2017).

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

A violência de gênero está caracterizada pela concretização dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas. Primeiramente, faz-se necessário compreender em que consiste as relações de gênero. No dias atuais, existem diferentes abordagens sobre o assunto tanto na visão acadêmica quanto política, no entanto, desde 1980, é comum utilizar-se do referencial de Joan Scott que afirma a tendência em considerar o gênero como uma forma de se referir as origens sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres (ALBUQUERQUE; HAMLIN, 2009).

No aspecto ideológico, as mulheres diante do pensamento patriarcal, foram, ao longo do tempo, educadas para atender os afazeres domésticos, responsáveis em cuidar da sua prole e, portanto, desempenhar o papel de mãe e esposa. Para Teles e Melo (2003) tal concepção demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. No âmbito cultural a violência de gênero é fruto de hábitos e costumes que estão presentes na

consciência coletiva, sendo, portanto, consequência da permanência de uma estrutura de poder patriarcal.

A história da humanidade registra poucos casos em que mulheres praticaram violência contra seus cônjuges ou companheiros. A violência de gênero costuma ser uma reação daquele que se sente dono da vítima. Esse sentimento de posse, decorre do patriarcado associado a questões sociais, culturais, políticas e econômicas que conduzem à opressão de determinados grupos vulneráveis da sociedade. Nesse sentido, as autoras Teles e Melo (2003) ressaltam:

O conceito de violência de gênero, por sua vez, pode ser entendido como a relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem as relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (TELES; MELO, 2003, p. 18).

No mesmo sentido, Grasielle Borges Vieira de Carvalho e outras autoras (2019, p.55) salientam: “A violência contra a mulher persiste na sociedade e se revela como resultado da desigualdade de gênero, que é pautada nos papéis sociais e culturais atribuídos distintamente a homens e mulheres [...]” que acabam por legitimar a prática da violência.

Portanto, percebe-se que a utilização do termo gênero pode ser opressiva ou emancipadora a depender do posicionamento político adotado. Opressivo em função do papel da mulher ocupado historicamente dentro da sociedade, refletindo as desigualdades nas relações de poder ou emancipador quando utilizado para compreender as relações de igualdade (ALBUQUERQUE; HAMLIN, 2009)

Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, de acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP, 2020) a psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979 na obra *Battered woman* identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido composto por três fases consideradas as principais.

No primeiro momento, o responsável pela agressão apresenta um comportamento tenso e irritação com coisas insignificantes, neste momento a vítima é humilhada, recebe ameaças e tem objetos pessoais destruídos. É comum a mulher esconder os fatos e tentar justificar o

comportamento violento do agressor, com o aumento da tensão a situação avança para um segundo momento (IMP, 2020).

O agressor perde o controle e toda a tensão do primeiro momento é materializada em violência física, verbal, psicológica, moral e ou patrimonial. A vítima sofre uma explosão de sentimentos ruins e nesse momento a decisão mais comum é buscar ajuda, denunciar ou buscar refugio na casa de outros parentes ou amigos, ou seja, geralmente existe uma busca pelo distanciamento do agressor (IMP, 2020).

No último momento o agressor se torna uma pessoa amável e arrependida para conseguir a reconciliação, a vítima confusa e em muitos casos pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos ou até mesmo por dependência financeira, abre mão de seus bem estar e de seus direitos em troca da promessa de que vai ser diferente (IMP, 2020).

Após um breve período calmo, em que o agressor não mede esforços para que a relação volte a se estreitar, a vítima se sente responsável e passa a ficar feliz por constatar o esforço e as mudanças de atitude e por fim, a tensão volta e com ela o ciclo recomeça. As mulheres que sofrem violência não falam sobre o problema por um misto de sentimentos: vergonha, medo, constrangimento. Os agressores, por sua vez, constroem uma imagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela mulher.

Com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, e as agressões passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases. Em alguns casos, o ciclo da violência termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima.

Quando a vítima fica em silêncio diante da violência, o agressor não se sente responsabilizado pelos seus atos, sem contar o fato de que a sociedade, em suas diversas práticas, reforça a cultura patriarcal e machista, o que dificulta a percepção da mulher de que está vivenciando o ciclo da violência.

Segundo Teles e Melo (2003) as políticas públicas representam um importante instrumento de transformação social e implementação da igualdade de gênero. As autoras afirmam que é preciso criar políticas de incentivo para o desenvolvimento de estratégias de

reconhecimento da natureza complexa da violência contra a mulher, para alcançar uma abordagem integral do fenômeno na aplicação de medidas resolutivas.

Em suma, a violência doméstica e familiar é um fenômeno complexo e pode ser observada como uma problemática que, necessariamente, abrange questões ligadas a desigualdade ou igualdade entre sexos. É um tema multifacetado, tendo em vista que é fortemente marcado por uma elevada carga de aspectos ideológicos, culturais, sociais e religiosos e que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, escolaridade e outras nuances.

4 PANDEMIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SOLIDARIEDADE

O coronavírus proporcionou uma transformação completa da forma como as pessoas vivem, trabalham e relacionam-se. Os dados mudam a cada hora, dificultando a busca de respostas para a maioria das questões que se apresentam. Todos estão sofrendo impactos diretos e indiretos por conta da pandemia. Em meio ao desconhecimento do que está por vir, deve ser dada uma atenção especial aos grupos vulneráveis.

Com a restrição de serviços causados pela quarentena, escapar da situação de violência fica ainda mais difícil por conta da diminuição de renda e devido ao ininterrupto e diário convívio com o seu agressor. Esse cenário se reflete em estatísticas de todo o mundo, na China, reclamações de violência doméstica aumentaram três vezes no período da pandemia e, na França, as queixas aumentaram 32%, conforme informa Bianchini na coluna Combate à violência doméstica em tempos de pandemia (BIANQUINI, 2020).

Tratam-se de problemas antigos, mas que, com um cenário de pandemia traz uma série de agravantes para a situação das mulheres. Neste contexto, analisar os efeitos do COVID-19 pelas lentes da Declaração de Pequim, um documento que norteia a agenda da promoção dos direitos das mulheres, é a melhor forma de compreender o quanto esta pandemia afeta mulheres em várias áreas, desacelerando os avanços tão urgentes para a equidade de gênero (THINKOLGA, 2020).

Recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a melhor forma de conter a propagação do COVID-19, a permanência em casa pode potencializar fatores que

contribuem para o aumento da violência contra as mulheres. Segundo a World Health Organization (WHO, 2020), embora os dados sejam escassos, relatórios de todo o mundo, incluindo China, Reino Unido, Estados Unidos da América e outros países, sugerem um aumento significativo nos casos de violência doméstica relacionados à pandemia COVID-19. Relatórios de outros países sugerem uma redução no número de vítimas que procuram serviços devido a uma combinação de medidas de bloqueio e não querem comparecer aos serviços de saúde por medo de infecção.

Em 2019, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM SEGURANÇA, 2019), a cada dois minutos era criado um Boletim de Ocorrência em alguma delegacia do país com denúncia de vítima no convívio doméstico. O problema já era imenso e ficou pior com o necessário isolamento social, decorrente da pandemia pelo Covid-19.

Em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, em março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020).

Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo (REVISTA ISTOÉ, 2020, s/p).

Com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a

permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.

A violência letal contra a mulher pode ser considerada o resultado final e extremo de uma série de violências sofridas. Nesse sentido, as evidências apontam para um cenário onde, com acesso limitado aos canais de denúncia e aos serviços de proteção, diminuem os registros de crimes relacionados à violência contra as mulheres, sucedidos pela redução nas medidas protetivas distribuídas e concedidas e pelo aumento da violência letal.

Dessa forma, é nítido que a construção social com base na cultura patriarcal é um incentivo ao controle de gênero pela violência, limitando a liberdade, a sexualidade e as atuações, resultando dessa dominação patriarcal a violência contra a mulher (OLIVEIRA, 2020).

Diante da dificuldade das vítimas de pedir socorro, estão surgindo várias iniciativas de canais silenciosos de denúncias. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) planeja lançar no dia 4 de junho, a campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”. A iniciativa já existe em outros países e agora começa funcionar no Brasil. A mulher vítima de violência mostra a palma da mão marcada com um X vermelho feito de batom ou outro material ao atendente de uma farmácia cadastrada, que aciona imediatamente a Polícia Militar para socorrê-la (REVISTA ISTOÉ, 2020).

A ONU Mulheres publicou em março de 2020 o documento “Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta”, que apresenta os diferentes impactos e implicações da pandemia para homens e mulheres. Dentre os diversos outros pontos de vulnerabilidade que afetam mais a população feminina do que a masculina, o documento cita os casos de violência doméstica: “Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica. Aumentam devido ao acréscimo das tensões em casa e também por aumentar o isolamento das mulheres.” (ONU MULHRESE, s/p).

Ainda de acordo com o documento, as vítimas ainda enfrentam dificuldades adicionais para fugir das situações violentas ou acessar serviços de proteção e/ou serviços essenciais devido ao isolamento social imposto pela pandemia, outro ponto relevante é causado pelo

impacto econômico da pandemia, com ele cresce o risco de um parceiro ser violento (ONU MULHERES, 2020).

Dada a gravidade da situação o Governo Federal sancionou a Lei 14.022/2020 que prevê medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia de covid-19. Para assegurar a agilidade no atendimento, o texto estabelece o prazo máximo de 48 horas para serem encaminhados aos órgãos competentes as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher.

O texto amplia as medidas já existentes e possibilita que o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica possa ser realizado por meio eletrônico ou telefônico. O atendimento presencial e domiciliar também deverá ser garantido, em especial quando se tratar de crimes como estupro, feminicídio ou lesão corporal, ameaça com arma de fogo e corrupção de menores.

Neste momento de combate ao novo coronavírus, a solidariedade se tornou uma das principais armas contra a pandemia. Muitos voluntários têm se mobilizado para ajudar pessoas em estado de vulnerabilidade social, quem precisa de apoio psicológico. Pensando em muitas mulheres que não tem a casa como lar, um espaço de refúgio e descanso, coletivos e organizações se uniram em campanhas espalhadas nas redes sociais com o intuito de formar um grande movimento de solidariedade. Uma das iniciativas é a #VizinhaVocêNãoEstáSozinha, da rede “Agora É Que São Elas”, com o objetivo de mostrar que a mulher não precisa se calar diante de qualquer tipo de agressão (UOL, 2020).

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos dentro da história da evolução do Constitucionalismo. Os direitos fundamentais de primeira dimensão consagrados nas Revoluções Liberais do séc. XVIII englobam os direitos de liberdade, que são direitos a prestações negativas, o Estado deve proteger a esfera do indivíduo e abarcam os direitos civis e políticos. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são resultado do processo de lutas sociais do séc. XX e compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais e referem-se as prestações positivas por parte do Estado que precisa intervir na sociedade “para assegurar uma condição material mínima de existência” (RAMOS, 2019, p.58). Os direitos de solidariedade surgem no período pós segunda guerra mundial e correspondem a terceira dimensão dos direitos

fundamentais pressupõe aqueles que seus titulares são a humanidade, a exemplo dos direitos difusos e coletivos. Ingo Sarlet (2012, p.71) destaca:

[...] os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia efetiva do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é claro ao se referir a uma sociedade brasileira fraterna, caracterizando uma fonte do princípio constitucional implícito da fraternidade. A fraternidade permite “dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades” (BAGGIO, 2008, p. 53).

A solidariedade, em tempos de pandemia, tornou-se essencial. As famílias que antes da pandemia já estavam em condições de vulnerabilidade social são as que mais estão sofrendo os efeitos econômicos do Covid-19. Graças a solidariedade de muitas pessoas, estão se formando correntes solidárias por todo o país, que estão ajudando quem precisa. Não resolve o problema, mas ameniza um pouco os seus efeitos negativos, a respeito da solidariedade a lição de Rafaela Silva Brito e Maria Terezinha Antoniazzi (2011) no direito ambiental que pode ser aplicada ao contexto da pandemia:

A consagração do antropocentrismo dado pela própria Constituição, declarações, doutrinas e acordos internacionais não pode ser entendida somente na medida em que o direito ambiental seja considerado antropocêntrico, mas devem ser compreendidos os sentidos dos princípios de fraternidade e de solidariedade que dão sentido de amor fraterno e humanístico ao uso do antropocentrismo no direito ambiental. Na mesma linha, estão os direitos fundamentais de terceira geração, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, por isso, não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano, os chamados interesses difusos, de grupos indeterminados ou menos determinados de pessoas (BRITO; ANTONIAZZI, 2011, p.2).

Se por um lado a fraternidade é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988, por outro aspecto alertam as autoras Dóris Ghilardi e Ariani Folharini Bortolatto (2020) sobre a inexistência de mecanismos jurídicos previstos nesse cenário de pandemia. No entanto, nada impede a existência de uma sociedade fraterna alicerçada em um Estado garantidor dos direitos humanos e que os atores principais devem ser os seres humanos, na busca da concretização dos direitos fundamentais. (GHILARDI; BORTOLATTO, 2020).

5. IMPORTANCIA DA EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO COMBATE A VIOLÊNCIA

A educação sempre foi vista como um caminho a ser seguido para a evolução humana, ela é a base para a construção de uma vida social saudável, digna e respeitosa. A prática da violência doméstica é um mal exemplo da aprendizagem pela observação, homens autores de violência tendem a repetir as atitudes paternas, além das políticas públicas, cabe às escolas em conjunto com o núcleo familiar a difícil missão de combater a violência doméstica, promovendo a equidade entre homens e mulheres. Silvana Azevedo de Freitas Sampaio (2013) ressalta:

A palavra educação vem do latim educere, supõe vontade de conduzir a algum lugar, significa vontade de mudança, intencionalidade, projeto. Podemos dizer que o significado do vocábulo expressa o sentido de educar, a busca da transformação, demonstrando a importância de a educação ser usada no enfrentamento da violência de gênero, pois o que se pretende é alcançar um tipo de sociedade onde prevaleça a equidade entre homens e mulheres (SAMPAIO, 2013, p. 69).

A escola fornece o espaço formador necessário para a garantia dos direitos das mulheres, com o conhecimento sendo fornecido com base na igualdade entre homens e mulheres, asseguram-se os direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhes permitam exercer esses direitos como pauta a Convenção de Pequim (1995).

A violência e as violações de direitos perpassam a escola de muitas maneiras, que pode tanto ser produtora desse fenômeno como pode ser impactada por ele. O trabalho conjunto das instituições da rede de proteção social pode potencializar e aprimorar os sistemas de informações, de forma a possibilitar o mapeamento de evidências que indiquem que determinado indivíduo esteja em situação de vulnerabilidade e/ou de risco.

A consultora e integrante do Comitê pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça do Senado, Roberta Viegas e Silva, em audiência pública frisou que apenas a violência é conteúdo transversal na educação de base, e faria diferença se houvesse a especificação do tema, a necessidade da abordagem de temas e conteúdos sobre questões de gênero e de abuso, ainda nos primeiros anos da educação também foi outro ponto destacado (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Para isso, é preciso melhorar a coleta de dados e a interação entre os sistemas existentes nas diversas políticas públicas, além da promoção de diálogo intersetorial para analisar os dados e sugerir ações baseadas em evidências. A rede de educação, muitas vezes, possui sistemas de controle de matrículas, de frequência escolar, de desempenho, dentre outros, mas precisa aprimorar esses mecanismos e passar a registrar outros dados, como sobre crianças e adolescentes que deixaram a escola, provavelmente são meninas e meninos em situação de vulnerabilidade social e mais atingidos por violências e violações. Portanto, identifica-los é fundamental.

Os dados estatísticos são o primeiro passo do diagnóstico, mas é fundamental que fique bem clara a compreensão de que essas informações se referem a meninos e meninas reais, com histórias de vida muito diferentes entre si e que vivem em comunidades com contextos diversos, entender as necessidades e as demandas do território onde vivem as crianças e adolescentes descritos nos números é essencial para o desenvolvimento das políticas, programas e ações públicas que sejam efetivas para a realidade de cada território. Humanizar os dados envolve a escuta dos sujeitos e das instituições atuantes nos territórios.

Considerando que a educação se apresenta como importante caminho na promoção da igualdade e cidadania das mulheres, no exercício de seus direitos e de suas autonomias individuais e coletivas torna-se essencial que a violência seja objeto de estudo em muitas interfaces científicas e objeto de discussão permanente por parte da sociedade para que se definam programas e políticas públicas adequadas e eficazes para seu enfrentamento, assim como para a elaboração de propostas e estratégias de ensino voltadas para as diversas expressões concretas da violência em seus diferentes contextos.

É sabido que a educação se tornou um instrumento de repercussão positiva no enfrentamento da violência contra a mulher. Seus eixos críticos e estruturantes do conhecimento

social subsidiam e fomentam ações preventivas e interventivas como as desenvolvidas através da Secretaria de Políticas para as Mulheres, das ONGs, dos movimentos de mulheres, das instâncias jurídicas, das Universidades e de outros setores da sociedade.

Desta forma, reconhecendo sua ampla capacidade na redução da desigualdade de gênero, embora se entenda que ainda há um longo percurso para superar as diferenças impostas entre homens e mulheres por uma educação sexista e discriminatória, de que a escola produz e reproduz desigualdades. Silvana Azevedo de Freitas Sampaio (2013) elucida:

O lugar da escola como instituição destinada à educação, com o advento da Modernidade. Considerando que, ao contrário do que se espera de uma escola moderna que é formar cidadãos, esse espaço destinado à educação pode ser um lugar para se aprender e exercitar as práticas violentas. Sendo assim, com base em análises que já fizemos, arriada em documentos de domínio público, podemos afirmar que existem locais destinados a uma educação desigual e opressora (SAMPAIO, 2013, p. 64).

O direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres pressupõe, inicialmente, que a dignidade da pessoa humana pertence tanto ao gênero masculino, como ao gênero feminino. Assim, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais, todos os seres humanos merecem igual respeito (COMPARATO, 2010).

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, é necessário integrar conhecimentos produzidos nas diversas ciências. A prevenção e o enfrentamento desta problemática dependem da conscientização dos indivíduos, das famílias, das comunidades e da sociedade em geral, para que os valores da cultura do patriarcado possam ser desconstruídos em todos os espaços sociais onde a violência contra a mulher é construída, naturalizada e legitimada.

É necessário que o recorte de gênero seja incorporado na construção das políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para que se possa promover a construção de relacionamentos humanos que não violem os direitos humanos das mulheres. Ao oferecer ações educativas que promovam transformação de valores culturais e oferecer ações de cuidados, reabilitação e reintegração, que minimizem as sequelas produzidas pela violência, contribui-se para a construção de uma sociedade mais digna e justa.

Nesse contexto, é fundamental que as normativas, legislações e políticas educacionais estejam integradas às de outras áreas, reconhecendo o seu papel na rede de proteção e fortalecendo a capacidade de integração entre todos os setores. Integrar as diferentes ações e programas com a área de Educação não é uma tarefa fácil é preciso, antes de tudo, planejar de forma interdisciplinar, e reconhecer que muitas metas e resultados só conseguem efetividade e sustentabilidade se forem construídos em conjunto.

Uma estratégia pode ser a constituição de Grupos de Trabalho intersetoriais nos municípios e estados que possam contemplar ações em diversas frentes, tais como: proteção contra as violências, acesso à educação, atendimento nos serviços de saúde e de assistência social, apoio socioeconômico às famílias, segurança pública que garanta proteção em casa, na escola e no território.

É preciso que as crianças passem a ter visão crítica das agressões, por meio da educação, se tornando mais conscientes no futuro, e que as mulheres tenham acolhimento e proteção familiar nas casas abrigo ao decidirem denunciar agora, já que muitas vezes se sentem impedidas por depender financeiramente de seus agressores ou temer pelo destino de seus filhos (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Sampaio (2013) destaca em sua dissertação o empenho do Plano Nacional de Educação em traçar diretrizes sobre a Formação dos Professores e Valorização do Magistério, mencionando novamente a questão de gênero, acentuando que a melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente será alcançada se for promovida a valorização do magistério, que deve ser obtida por meio de uma política global, que atenda os operadores do ensino desde a formação profissional inicial, garantindo condições de trabalho, salário e carreira e a formação continuada. Paulo Freire (2002, p. 83) ensina:

Somente o diálogo, que implica um pensar crítico, é capaz, também, de gerá-lo. Sem ele não há comunicação e sem esta não há verdadeira educação. A que, operando a superação da contradição educador educandos, se instaura como situação gnosiológica, em que os sujeitos incidem seu ato cognoscente sobre o objeto cognoscível que os mediatiza (FREIRE, 2002, p. 83)

Para Sampaio (2013) a implementação de políticas públicas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação é uma condição e um meio para o avanço científico,

tecnológico, cultural e social em nossa sociedade. A produção do conhecimento e a criação de tecnologias dependem do nível e da qualidade da formação das pessoas. Para a formação de um profissional competente e necessário às novas condições econômicas, políticas, sociais e culturais do País é preciso um preparo adequado.

Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de capacitar acadêmicos e profissionais de forma multidisciplinar para atuar no atendimento a vítimas de violência na comunidade. Para isso, é necessário que universidades revejam as estruturas curriculares de seus cursos, criando uma disciplina para transmitir o conhecimento sobre questões de gênero e discutir o tema da violência contra mulheres e outras minorias.

Além disso, sugere-se que o assunto também seja abordado de forma transversal, perpassando as diversas disciplinas do currículo para reforçar conteúdos e estimular a adoção de práticas voltadas a identificar e contribuir para eliminar a violência contra mulheres.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a violência de gênero surge em decorrência do sistema de dominação patriarcal inserido na sociedade, que utiliza desse mecanismo para manutenção da ordem estabelecida culturalmente, no qual posiciona a mulher numa posição inferior ao homem. Esta situação representa uma violação aos direitos humanos, principalmente, ao direito à igualdade entre homens e mulheres. A mulher em situação de violência encontra-se numa relação onde a submissão ao homem é imperativa e as garantias a sua integridade física, psicológica e moral estão comprometidas.

Foi a partir das lutas do movimento feminista e conferências internacionais sobre a mulher que a questão da violência de gênero passou a ser considerada como um problema social, passando a exigir da sociedade e do Estado um entendimento mais amplo e capacitado diante da complexidade da questão.

Desse modo, por conta da violência contra mulher, as políticas públicas tornaram-se obrigatórias no sentido de respeitar a igualdade nas relações de gênero e consolidar a importância feminina para a sociedade, com ações que assegurem o recebimento e a investigação da denúncia, proteção e apoio à mulher vítima de violência. A atuação deve ser

em conjunta para o enfrentamento e garantia de direitos do problema pelas diversas esferas envolvidas, como: saúde, educação, cultura e justiça.

É necessário que os órgãos componentes da Rede de Atendimento atuem de forma articulada para garantir a integralidade da assistência à mulher. É fundamental também que os agentes sejam devidamente capacitados na área de violência contra a mulher, principalmente nas questões de gênero, para compreender melhor o fenômeno e, assim, prestar um melhor e mais eficaz atendimento às vítimas.

Para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia, todas as estratégias citadas são válidas e complementam-se. O isolamento social durante a pandemia foi imprescindível para conter a escalada do COVID-19 no Brasil e, assim, minimizar a mortalidade associadas à doença. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. As mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. Logo, elas têm papel fundamental para a superação da pandemia e de suas graves consequências, econômicas e sociais.

Portanto, é necessária a atuação em outras frentes de batalha como a educação para prevenção da violência contra a mulher, tanto no contexto familiar quanto educacional, trazendo o tema da violência doméstica contra a mulher ao debate no âmbito familiar e escolar.

Para fazer realmente frente à violência doméstica é necessário dar continuidade à integração das unidades de proteção à mulher, maior divulgação nos meios de comunicação com o intuito de prevenir a violência e promover a saúde da mulher, para que ela se sinta apoiada e encontre equipe multiprofissional competente e integrada que lhe ajude a sair do ciclo de violência. Para quebrar o ciclo de violência a mulher precisa, além da divulgação de canais de denúncia, de suporte e contato de parentes, amigos e pessoas próximas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Educação é fundamental na luta contra o feminicídio, dizem debatedores, 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/09/educacao-e-fundamental-na-luta-contra-o-feminicidio-dizem-debatedores>. Acesso em: 10 nov. 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia**. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ALBUQUERQUE, Luzia de Azevedo; HAMLIN; Cynthia de Carvalho Lins. **Assassinatos de mulheres: violência urbana ou femicídio?** 2009. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei N. °11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **LEI N. °11.430**, de 26 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **LEI N. °13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **LEI N. °14.022**, de 7 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª edição. Saraiva, 2014.

BIANQUINI, Heloisa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. Consultor Jurídico**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRITO, Rafaela Silva; ANTONIAZZI, Maria Terezinha. **Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental**. 2011, Disponível em: <http://www.academus.pro.br/Upl/PaginaGenerica/025FD1755B3C44B290E5FD89EC3977FC.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Diagnóstico e incidência da violência doméstica contra mulheres em Sergipe no período de 2015 e 2016**. Projeto de Pesquisa. Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe, Aracaju, 2018.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; ANDRADE, Denise Almeida de Andrade; MATOS, Laura Kauany. **Femicídios no Nordeste: da invisibilidade às políticas públicas de prevenção**. In. Emerson Oliveira do Nascimento, Verônica Teixeira Marques (Orgs.). Segurança pública: perspectivas, práticas e discursos. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, 291 p.

CARVALHO, Diana. **Mulheres formam redes de apoio contra a violência doméstica na pandemia**. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contra-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER 1979 (CEDAW). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). **Assembleia Geral das Nações Unidas**, publicado em 10 de dezembro de 1948. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 08 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GHILARD, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. **Fraternidade nas relações familiares: a importância do resgate pós pandemia**. In: Josiane Rose Petry Veronese, Carlos Augusto Alcântara Machado, Lafayette Pozzoli (Orgs.). Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá /. – Caruaru-PE: Ascens-Unita, 2020.

HOLANDA, Denire; GALVÃO, Cristiane; SOARES Noêmia. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. SciELO, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822012000200008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 10 nov. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP).Ciclo da Violência, 2020. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **O Que é Violência Doméstica**, 2020. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MONTEIRO, Solange; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo. A Produção Acadêmica Sobre A Questão Da Violência Contra A Mulher Na Emergência Da Pandemia Da Covid-19 Em Decorrência Do Isolamento Social. **Periódicos**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976/9399>. Acesso em: 12 nov. 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. **A pandemia da covid-19 versus pandemia da violência contra as Mulheres**: a essencialidade da fraternidade como aptidão para mudanças. In: Josiane Rose Petry Veronese, Carlos Augusto Alcântara Machado, Lafayette Pozzoli (Orgs). *Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá /*. – Caruaru-PE: Asces-Unita, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. Saraiva Educação SA, 2016.

RAFAEL, Pedro. **Denúncias de violência contra a mulher cresceram 9%, diz ministra**. Agencia Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/denuncias-de-violencia-contra-mulher-cresceram-9-diz-ministra>. Acesso em: 12 nov. 2020.

REVISTA ISTOÉ. **Crescem 34% processos de feminicídio e de violência doméstica, revela CNJ**, 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/crescem-34-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-revela-cnj/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ROCHA, Pâmela; POSENATO, Leila; LEONOR, Ethel. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** SciELO, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 13 nov. de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAMPAIO, SILVANA AZEVEDO DE FREITAS. **Políticas públicas de educação para a promoção da cidadania e o enfrentamento da violência de gênero**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em XX) – Universidade Estadual do Ceará, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

THINKOLGA. **Mulheres em Tempos de Pandemia: Os Agravantes de Desigualdades**, 2020. Disponível em: <https://thinkolga.squarespace.com/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

THINKOLGA. **Violência Contra a Mulher**, 2020. Disponível em: <https://thinkolga.squarespace.com/violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 10 nov. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 World Health Organization**, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---16-march-2020>. Acesso em: 12 nov. de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public: Advocacy**. World Health Organization, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/healthy-parenting>. Acesso em: 12 nov. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19): Violence against women**, 2020. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/violence-against-women-during-covid-19?gclid=CjwKCAjwltH3BRB6EiwAhj0IUCIrXvHgNhP3IE9VTONdKpp_Z0C8uTaDPtFj12M1zzW4rHtc_As22BoCz-MQAvD_BwE.%20A. Acesso em: 12 nov. 2020.